



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16070/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2167/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPM- Instituto de Previdência do Município João Pessoa - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Ex-superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez permanente
BENEFICIÁRIO(A): CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
CARGO: Agente de Segurança
MATRÍCULA: 16.549-2
LOTAÇÃO: Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa
DATA ADMISSÃO: 01/02/1985
DATA NASCIMENTO: 03/08/1957
ATO: Portaria nº 611/2012, publicada no Semanário Oficial de 15 a 21/09/2012
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.014 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/2012
VALOR: R\$ 1.456,73

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável do(a) servidor(a) CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Segurança, matrícula nº 16.549-2, lotado(a) no(a) Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB